



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.013991/2006-36
Recurso nº 176.437 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.199 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2009
Matéria PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
Recorrente LOCALIZA RENT A CAR S/A
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

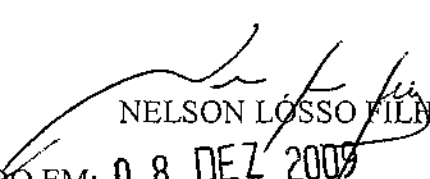
Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - JUROS DE MORA – APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - Conforme § 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996 a compensação ou restituição de tributos será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO – AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO – O crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado deverá ser compensado no período determinado pela sentença que o reconheceu.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para admitir a incidência da taxa Selic sobre o montante a compensar, em substituição ao juro de 1%, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou se impedida a conselheira Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada).


NELSON LÓSSO FILHO –Presidente e Relator.

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Nelson Lósso Filho (Presidente de turma), Cândido Rodrigues Neuber, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocado), Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando José Gonçalves Bueno (Vice presidente de turma).



Relatório

Trata-se de Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado (art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), para fins de compensação do débito informado na PER/DCOMP, fls. 01/06 do processo nº 10680.720197/2007-23 em apenso.

A empresa teve seu pedido parcialmente indeferido em 23 de julho de 2008, por meio do Despacho Decisório nº 1132 da DRF Belo Horizonte, fls. 80/82.

Em conformidade com o Despacho Decisório nº 1132/2008 da DRF BH, o crédito habilitado em novembro de 2006 em decorrência de decisão judicial transitada em julgado foi no valor de R\$1.044.135,91.

Todavia não houve homologação da compensação pleiteada na PER/DCOMP nº 27155.80353.261206.1.3.57-4228, fls. 01/06 do processo nº 10680.720197/2007-23 em apenso, porque este procedimento não estava de acordo com os estritos termos da sentença que homologou a desistência da execução e deferiu o direito à compensação, fls. 06/07.

Cientificada em 28/07/2008, fl. 84, a requerente apresentou sua manifestação de inconformidade em 27/08/2008, fls. 87/89.

Em 12 de março de 2009 foi prolatado o Acórdão nº 02-21.551, da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, fls. 127/132, que deferiu em parte a solicitação apresentada, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1999 Crédito Reconhecido por Decisão Judicial
Transitada em Julgado A habilitação do crédito deve ser no
valor e no percentual de juros moratórios mensais que estão
indicados na Certidão expedida pela Seção Judiciária, que
certifica todo o desenvolvimento da Decisão Judicial.*

*Declaração de Compensação A homologação da compensação
deve ser efetivada nos estritos termos da sentença judicial que
homologa a desistência da execução e defere o direito à
compensação.*

Solicitação Deferida em Parte."

Cientificada em 30 de março de 2009, AR de fls. 133, e novamente irresignada com o Acórdão de Primeira Instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 29 de abril de 2009, em cujo arrazoadado de fls. 134/151 alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- o Acórdão de Primeira Instância equivocadamente propugnou pela impossibilidade de aplicação da Taxa Selic à hipótese vertente, bem como determinou limitação temporal à compensação;



2- o fundamento do órgão julgador foi no sentido de que o percentual fixado judicialmente equivale a 1% e o órgão administrativo deve se ater ao estabelecido na respectiva decisão judicial;

3- a perpetuação da decisão de primeira instância malfez o ordenamento jurídico federal, pois vai de encontro com o disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, segundo o qual a restituição/compensação de tributos indevidamente recolhidos, a ser efetuada posteriormente a 1º de janeiro de 1996, deve ser acrescida da aplicação da Taxa Selic;

4- a impossibilidade de aplicação da Taxa Selic sobre os créditos tributários reconhecidos por sentenças proferidas em data anterior à do início da vigência da Lei nº 9.250/95, mas que sejam executadas em momento posterior, e alterar os juros e índices de correção monetária expressamente fixados na sentença, com base na inviolabilidade da coisa julgada, visto que seria admitida a aplicação de lei ainda não vigorante quando da prolação daquela, não pode ser acatada ante a jurisprudência pacífica do STJ, no sentido de ser indiscutivelmente factível a utilização da taxa Selic sobre valores compensáveis/restituíveis;

5- a possibilidade de pagamento, via compensação de crédito em tela, de débitos vencidos posteriormente a 30 de novembro de 2006, data determinada na sentença para a efetivação da compensação pretendida;

6- a decisão judicial ao fixar a data quis estabelecer o marco inicial para a compensação do crédito, a partir de quando este valor poderia ser utilizado para pagar tributos. Não pode ser outra a interpretação desse documento judicial.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Nelson Losso Filho - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

As matérias em litígio dizem respeito à pretensão da empresa de ter acolhido seu pedido de restituição/compensação com a incidência da Taxa Selic ao invés dos juros de 1% previstos na sentença e o direito de compensar tais valores em qualquer período posterior aos previsto na decisão judicial, 30 de novembro de 2006, não devendo o resultado do julgamento ser interpretado literalmente.

Vejo que em parte assiste razão à empresa, pois a aplicação da Taxa Selic sobre valores a restituir ou a compensar está prevista em legislação editada posteriormente à decisão judicial, mas que é direito da recorrente, não podendo neste caso ser usada qualquer interpretação restritiva.

Com efeito, pelo disposto no § 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01 de janeiro de 1996 a restituição ou compensação de tributos deve ser acrescida da variação da Taxa Selic.

Este artigo está assim redigido:

"Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

(Omissis)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

A decisão judicial de fls. 15/17, Sentença nº 487/89, ao decidir pela aplicação dos juros de mora de 1% seguiu a legislação de regência à época de sua publicação, 14/11/1989, não podendo, obviamente, se manifestar a respeito da Taxa Selic em substituição aos juros, que só foi prevista em Lei posteriormente editada, em 1995.

É este o teor dessa decisão:

"Ante o exposto, acolho o pedido para que a ré devolva o dinheiro recebido a título de empréstimo compulsório na aquisição de automóvel, conforme documento de arrecadação



(fls. 28-127). A quantia será devolvida com: (a) – correção monetária a partir da data do pagamento indevido, na forma da Súmula nº 46/TFR; (b) – juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado – CTN, arts. 161, § 1º e 167, p.u.; (c) – verba honorária de 5% sobre o valor da condenação; (d) – reembolso das custas antecipadas – CPC, art. 20, § 4º: “vencida a Fazenda Nacional”.

A jurisprudência administrativa é no sentido de que a partir de janeiro de 1996 a taxa Selic deve ser utilizada como juros de mora sobre valores a restituir ou a compensar. As ementas dos julgados a seguir traduzem esse entendimento:

“Acórdão nº 101-96208 Recurso nº 147481

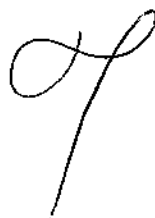
IRPJ – RESTITUIÇÃO – TAXA SELIC – O valor do crédito relativo a tributo e/ou contribuições a ser utilizado na compensação e ou restituição, será acrescidos de juros pela taxa SELIC. CSLL – RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO – Tendo sido devidamente comprovado nos autos que nos anos pretéritos a contribuinte recolheu a título de CSLL valor maior que o efetivamente devido, impõe-se reconhecer a compensação por ela efetuada. Recurso Voluntário Provido.”

“Acórdão nº 101-96595 Recurso nº 155704

IRPJ – RESTITUIÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – O tributo pago a maior deve ser atualizado monetariamente, para fins de restituição ou compensação. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são aqueles reconhecidos pela pacífica jurisprudência do STJ, a saber: no período de janeiro de 1989 a janeiro de 1991, o IPC; no período de fevereiro a dezembro de 1991, o INPC, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, a UFIR. A taxa Selic aplica-se exclusivamente a partir de janeiro de 1996.”

“Acórdão nº 101-95023 Recurso nº 139807

DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – Quanto a Administração utiliza crédito do contribuinte para extinguir de ofício, mediante compensação, débito em seu nome em processo final de cobrança, nasce o direito de pleitear a restituição de valor utilizado a maior, devendo ser exercido num prazo de cinco anos contados da ciência da compensação. RESTITUIÇÃO- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – Para a atualização monetária, até 31/12/95, de valores pagos ou recolhidos no período de 01.01.88 a 31.12.91, para fins de restituição ou compensação, aplica-se a NE SRF/COSIT/COSAR nº 08/97. RESTITUIÇÃO- JUROS DE MORA – De acordo com o parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. Recurso provido em parte.”



O Superior Tribunal de Justiça também firmou posição que não fere o instituto da Coisa Julgada a utilização da Taxa Selic em substituição aos juros de 1%, quando a sentença foi proferida anteriormente à vigência da Lei nº 9.250/95.

Abaixo transcrevo as ementas de alguns desses julgados:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.821 - SP (2008/0269626-8)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - TAXA SELIC - SENTENÇA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - INCLUSÃO - POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte pacificaram o entendimento no sentido de que, nos casos em que a sentença cognitiva tenha sido proferida após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, determinando a incidência de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, e assim tendo transitado em julgado, a taxa SELIC não pode ser aplicada em sede de execução.

2. Diversamente, contudo, se a sentença foi proferida em período anterior à vigência da citada lei, é possível a inclusão da referida taxa nos cálculos de liquidação de sentença, sem que isso implique ofensa à coisa julgada. Precedentes.

3. Recurso especial provido, para determinar a incidência da taxa SELIC a partir de 01/01/96, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou com os juros moratórios de que trata o art. 161 do CTN."

"AgRg no REsp 774.861/DF, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 15/03/2007

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXEQUENDA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É admissível a inclusão da taxa SELIC na fase de execução do título judicial quando a sentença de mérito, que não a previu, tenha sido proferida antes da vigência da Lei 9.250/95 (1º de janeiro de 1996), não havendo, nesses casos, ofensa à coisa julgada.

2. No entanto, se a sentença exequenda é posterior à edição da Lei 9.250/95, embora não aplique a taxa SELIC como índice de correção monetária e taxa de juros, é inviável a inclusão da referida taxa em sede de execução.

3. Agravo regimental desprovido."

"COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES.



**SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO
RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO
SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS DE MORA.**

[..]8. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

9. Recurso especial a que se dá parcial provimento. "

"(REsp 1041397/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 04/06/2008)

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO
JUDICIAL. TAXA SELIC. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO.
INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS. PEDIDO IMPLÍCITO. PRECLUSÃO.
AUSÊNCIA.**

1. "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei nº 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresse e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída" (EResp 711.276/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 26.09.05).

2. Não há ofensa à coisa julgada na utilização da Taxa Selic, se a sentença exequiênda foi prolatada em data anterior à sua instituição. Precedentes.

[..]4. Recurso especial provido. "

"(EDcl no REsp 443.237/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2006, DJ 06/11/2006 p. 294)

**PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
PRECATÓRIO COMPLEMENTAR – APLICAÇÃO DA TAXA
SELIC – OFENSA À COISA JULGADA – INOCORRÊNCIA.**

1. Embora a sentença exequiênda tenha determinado a aplicação de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, nos termos do CTN, no precatório complementar incide a taxa SELIC a partir de 01/01/96 em atenção ao comando da sentença que garantiu a correção integral dos valores a serem repetidos.



2. Como a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, deve ela ser aplicada com exclusividade, sem cumulação com qualquer outro índice de atualização ou com os juros moratórios em separado (no caso, 1% ao mês).

3. Inexistência de violação à coisa julgada.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

"(RESP 640.665/PR, 2º T, Min. Castro Meira, DJ de 06.09.2004);

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA LEI 9.250/95.

1. A incidência da taxa SELIC na conta de atualização de precatório complementar não ofende a coisa julgada na hipótese de a sentença, que especifica outros índices, ter sido prolatada antes da vigência da Lei 9.250/95, que instituiu a referida taxa.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 503.172/RS, 1º T., Min. Luiz Fux, DJ de 29.09.2003);

TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. TAXA SELIC.

COISA JULGADA.

1. A Taxa Selic possui natureza compensatória e deve incidir a partir de janeiro de 1996, nos termos do § 1º, art. 39, da Lei 9.250/95, excluindo-se, nesse período, outras incidências a título de correção monetária, sob pena de bis in idem.

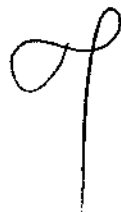
2. Não há ofensa à coisa julgada com a utilização da Taxa Selic, se a sentença de exequenda foi prolatada em data anterior a sua instituição.

3. Recurso especial provido."

"(RESP 510.804/DF, 2º T., Min. Franciulli Netto, DJ de 27.09.2004);

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - SENTENÇA QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PROFERIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.250/95 - INCLUSÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Consoante restou consignado na decisão proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau, cálculos homologados em sentença para o pagamento do primeiro precatório foram efetuados em outubro de 1990, anteriores, portanto, ao início da vigência da Lei n 9.250/95.



Para hipóteses como a dos autos, tem sido deferida a aplicação da Taxa SELIC sobre o precatório complementar, sob o fundamento da não ocorrência de preclusão, tendo em vista que à época em que prolatada a sentença homologatória dos cálculos da liquidação sequer estava em vigor a indigitada Taxa.

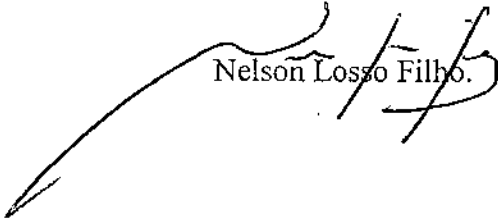
Precedentes: REsp 503.172/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.09.2003, REsp 347.366/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 30.09.2002 e decisão monocrática proferida por Sua Excelência a Ministra Eliana Calmon no REsp 475.376/SC, DJU 13.03.2003.

Recurso especial provido para determinar a incidência da Taxa SELIC sobre o precatório complementar, na forma da sentença."

Assim, deve ser acolhida a pretensão da recorrente em relação à substituição da incidência sobre seu crédito dos juros de mora de 1% pela variação da Taxa Selic.

Já quanto ao período para a utilização do direito de crédito, não resta dúvida que a sentença autorizou a compensação apenas com débitos vencidos em 30 de novembro de 2006, não podendo o seu executor abstrair qualquer outra interpretação para o caso, cabendo à empresa recuperar seu direito por outros meios.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para admitir a incidência da Taxa Selic sobre o montante a compensar ou restituir, em substituição aos juros de 1% estabelecido na decisão judicial.


Nelson Losso Filho.